



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900039/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.769 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a homologação parcial da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS.

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 41467.27966.150906.1.7.045830, por meio do qual a interessada apontou direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF, código de arrecadação 1708, com data de arrecadação em 06/06/2003, para a compensação de débito declarado.

A autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação declarada no mencionado PER/DCOMP, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 745564139, emitido em 14/02/2008, acostado às fls.26, que se reproduz abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 45.039.237/0001-14	NOME/NOME EMPRESARIAL TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41467.27966.150906.1.7.04-5830	15/09/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10882-900.039/2008-60

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 7.860,00
Valor do crédito original reconhecido: 0,01
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2003	1708	7.911,88	06/06/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
3938961286	7.911,88	Db: cód 1708 PA 31/05/2003	7.911,87	0,01
VALOR TOTAL			7.911,87	0,01

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.139,92	1.427,98	4.382,48

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório Eletrônico em 27/02/2008, conforme comprova o documento de fls. 08/09, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, contador, conforme documentos de fls. 12/18 (instrumento de procuração pública e substabelecimento), apresentou sua manifestação de inconformidade em 28/03/2008, anexada às fls. 11, acompanhada dos documentos de fls. 12/28, abaixo reproduzida.

‘...

Dos fatos

A empresa acima qualificada no exercício de 2003 efetuou a entrega da DCTC referente ao 2º trimestre 0505/ 2003 (5ª semana de maio) deste mesmo ano, cujo débito apurado foi de R\$ 29.597,20 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Ocorre que, por erro de fato no preenchimento da citada declaração o valor do débito informado sob código 1708 (IRRF — Remuneração dos serviços Profissionais P.J) não refletia a real apuração do montante a pagar.

O erro acima citado ocorreu com o preenchimento do débito apurado, pois os valores relativos a esta apuração seriam de R\$ 21.737,20, o que corresponde a R\$ 7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais) a menos do valor declarado.

Do Pedido

Diante de todo exposto, a intimada requer respeitosamente a anulação da intimação e consequentemente a extinção do débito, eis que um erro no preenchimento das obrigações acessórias não é base para cobrança do débito declarado incorretamente.

...’

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 0539.036 (e-fl. 34), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA.

Cabe ao contribuinte anexar à impugnação as provas documentais referentes aos fatos por ele alegados.

Não reconhecido direito creditório em litígio, não se homologa a compensação declarada.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 47), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Afirma que “...apresentou manifestação de inconformidade, na qual demonstrou que a insuficiência creditória apontada, se devia a um erro no preenchimento de sua DCTF do 2º trimestre de 2003 (mês de maio), onde informou débito apurado sob o código 1708 no valor de R\$29.597,20, quando na verdade o valor correto era o de R\$ 21.737,20”, que “Desta forma, a contribuinte recolheu R\$ 7.860,00 a maior, pois vinculou os DARF's que somados totalizam R\$ 29.597,20, para quitar um débito de R\$ 21.737,20” e que “Porém, a 4ª Turma da DRJ/CPS, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, por entender que a DCTF retificadora ocorreu depois do recebimento do Despacho Decisório e que nenhum elemento da escrituração do contribuinte foi trazido aos autos para fazer prevalecer aos autos as informações da DCTF retificadora.”

Argumenta que seu direito à retificação da DCTF e à compensação tributária possui, respectivamente, amparo legal nos artigos 147 do Código Tributário Nacional (CTN) – retificação –, nos artigos 170 e 156, inciso II do mesmo código e no artigo 74 da lei nº 9.430/96 – compensação.

Cita o artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), que reza que o ônus da prova do indébito tributário compete ao requerente, ressaltando que “...apesar de entender que a DCTF retificadora é prova contundente do crédito utilizado na PER/DCOMP em questão, estamos encaminhando também a folha do Razão Contábil do dia 31/05/2003 onde grifamos a provisão indevida e também o Razão Contábil de 01/06/2003 onde grifamos o respectivos estorno da referida provisão no valor de R\$ 7.860,00 indevido.”

Diz ter anexado “...as memórias de cálculos do imposto em questão, onde facilmente se pode verificar que o montante a recolher é de R\$ 21.737,20 e não R\$ 29.597,20.”

Entende que “...não pode ter seu direito de compensar o crédito líquido e certo no valor de R\$ 7.860,00 cerceado por um erro de fato, porém corrigido com o envio de DCTF retificadora, que apontou o débito de IRRF no mês de maio de 2003 como sendo de R\$ 21.737,20 no código de Receita sob n.º 1708.”

Ao final, requer o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação declarada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No mérito, observo que a homologação parcial do PER/DCOMP 41467.27966.150906.1.7.04-5830 pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 07 deveu-se à constatação de insuficiência do crédito vindicado.

Sobre as razões de defesa apresentadas na Manifestação de Inconformidade, o acórdão recorrido assim se manifestou:

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada não traz argumentos esclarecedores do motivo da alteração do débito na DCTF.

De fato, das razões apresentadas na manifestação de inconformidade, infere-se que a contribuinte alega que, na DCTF do 2º trimestre de 2003, o débito de IRRF código 170801, do PA 0505/ 2003 (fls. 30) no valor de R\$ 29.597,20, seria menor do que aquele efetivamente devido, tendo incorrido em *erro de fato* no preenchimento da DCTF. O valor correto do débito seria na quantia de R\$ 21.737,20, o que ensejaria o alegado recolhimento a menor da diferença de valor principal de R\$ 7.860,00.

Todavia, como se vê à fl. 30, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF traz no campo *débito apurado* o valor de R\$ 29.597,20, e logo na sequência são informados 04 pagamentos em montantes cuja soma perfaz o mesmo valor de R\$ 29.597,20, na data de vencimento em 04/06/2003.

Assim, mais do que informar o valor total do pagamento da DCTF, a contribuinte confessou a existência de débito de valor equivalente. E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi esclarecido na manifestação de inconformidade.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB vê-se que, após a ciência do Despacho Decisório ora em litígio, a interessada retificou três vezes a DCTF do 2º trim/2003:

(...)

Todavia, embora a interessada alegue erro na DCTF válida quando da emissão do DDE, nenhum elemento da escrituração do contribuinte foi trazido aos autos para fazer prevalecer o que informado em DCTF retificadora, em detrimento do débito confessado em DCTF original. Deveria a contribuinte minimamente identificar o fato gerador do imposto retido na fonte e comprovar a sua escrituração, fazendo prova da base de cálculo minorada, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003):

(...)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Também oportuno consignar que o ônus da prova do indébito tributário incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, o que só reforça o ônus do contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

(...)

Como se observa, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela instância *a quo* sob o argumento principal de inexistência de elementos de prova capazes de atestar a suficiência do crédito pretendido.

Sobre a questão da prova, o Recorrente juntou ao recurso folhas do Razão Contábil dos dias 31/05 e 01/06/2003 que comprovam o estorno da importância de R\$ 7.860,00 (e-fls. 104/105), valor coincidente com o glosado no Despacho Decisório Eletrônico (DDE), o que, no seu entendimento, justificaria a homologação integral do PER/DCOMP em questão por cometimento de “erro de fato” no seu preenchimento.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, seus argumentos não devem prosperar, conforme explica-se na sequência.

As fichas do livro razão colacionadas servem como um indício de prova, porém, são insuficientes à comprovação inequívoca do pretendido crédito na forma do artigo 170 do CTN e necessitariam ser confrontadas com outros elementos documentais necessários à formação de juízo conclusivo deste julgador frente à matéria, como a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ), Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), notas e/ou documentos fiscais do período-base em questão relativos às operações que deram origem ao suposto crédito e respectivos registros e apontamentos fiscais e contábeis. Nenhum destes elementos de prova foi aportado aos autos.

Tal arcabouço probatório seria imprescindível ao exame exauriente do mérito recursal, eis que permitiria o batimento dos dados constantes da DCTF retificadora com os da escrituração contábil-fiscal do contribuinte para efeito de comprovar a regular transcrição, idoneidade e identidade dos registros e atestar o oferecimento à tributação das receitas que sofreram retenções de tributos de fonte no período-base em que ocorreu a geração do suposto crédito.

Não custa lembrar que, conforme muito bem pontuado no acórdão recorrido, a produção deste conjunto probatório é de responsabilidade do próprio Recorrente (art. 16.A do decreto nº 70.235/72 e art. 333 do CPC), sendo improcedente seu argumento de que a DCTF retificadora *per se* seria suficiente para comprovação do indébito tributário, a uma, porque foi ela produzida após a ciência do DDE, em contrariedade à legislação regente da compensação tributária em âmbito federal¹, e, a duas, porque há previsão normativa que condiciona a aceitação

¹ IN 600/2005

(...)

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da incorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

da retificadora apenas na hipótese de apresentação de prova inequívoca da existência de erro de fato no preenchimento da declaração retificada².

Ante o exposto, considero que o Recorrente não logrou comprovar de forma idônea e indubitável que o suposto crédito de R\$ 7.860,00 revestia-se dos requisitos legais de liquidez e certeza exigidos para deferimento do pleito, motivo porque corroboro com a decisão de homologação parcial do PERD/COMP nº 41467.27966.150906.1.7.04-5830 perpetrada pelo DDE.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

² IN RFB nº 1.599/2015

(...)

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

